



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 022/2011 – CRF
PAT N.º : 096/2008 - 5ª. U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO/M A BATISTA MACEDO
RECORRIDO : SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO/M A BATISTA MACEDO
RECURSO : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RELATOR : CONS. LUDENILSON ARAÚJO LOPES

RELATÓRIO

Nos moldes traçados pelo Auto de Infração n.º. 769/2008 – 5ª URT, lavrado em 05/11/2008, depreende-se que a ora recorrida, já bem qualificada nos autos, foi autuada por não ter escriturado documentos fiscais em livro próprio e pela conseqüente falta de recolhimento do ICMS da referida omissão resultante, conforme demonstrativos anexos.

Naquela oportunidade, o autor do feito entendeu que a conduta da autuada se constituiria em infringência aos arts. 150, incisos XIII, c/c art. 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto n.º. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado.

A peça inaugural traz em seu bojo a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso I, alínea “C”, e 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, acima referido.

Corretamente intimado, a ora recorrida, em sede de impugnação, rechaçou o feito por entender que as denúncias foram ofertadas à míngua de qualquer conjunto probatório.

Nesse contexto, colaciona aos autos jurisprudência, inclusive deste tribunal, que, segundo seu entender, acolhem sua tese e são afetos à matéria de que cuida a inicial.

Acrescenta que não tem conhecimento de tais notas fiscais, quais mercadorias e quantidade; valores, nome do destinatário, CNPJ e Inscrição Estadual, indagando em seguida: como se defender?

Em conclusão afirma que não cometeu qualquer ilicitude em virtude de não ter solicitado nem recebido qualquer das mercadorias descritas nas notas fiscais e, assim, pugna pela improcedência do feito.

Chamado às falas processuais, o ilustre autor do feito fez o relato da ação fiscal, explicando que as informações utilizadas para a lavratura do auto de infração originam-se do SINTEGRA, SINTEGRA/RN e relatório das notas fiscais destinadas a autuada, que foram digitadas nos postos fiscais deste Estado.

Sustenta que os elementos coligidos aos autos são suficientes para que se mantenha o feito.

Em outro pórtico defendeu a técnica de fiscalização utilizada, fazendo apologia às informações fornecidas pelo SINTEGRA.

Entende que recai sobre a autuada o encargo da prova negativa e esta não apresentou qualquer documento que ilidisse a acusação.

Argumenta que não basta apenas argumentar, mas deve ser comprovado o seu argumento, o que não foi feito.

Noutro giro, colaciona alguns acórdãos de outros tribunais administrativos que segundo sua ótica encampam as teses por ele sustentada, bem como se alinham com a autuação de que cuida a inicial.

Finalmente, encerra pugnando pela manutenção do feito.

Içados os autos ao crivo da ilustre sentenciante monocrática, esta julgou o feito improcedente, afastando a acusação por entender que o autor do feito não se desincumbiu do ônus probante, especialmente no que concerne à efetiva realização das operações.

Em decorrência de tal fato, recorreu de sua própria decisão a este egrégio colegiado.

Devidamente intimada da decisão a ela favorável, a autuada recorre a este egrégio colegiado apenas reiterando o exposto em sede de impugnação e reforçando a decisão recorrida, no sentido de que seja mantida.

Distribuídos os autos e por mim recebidos, baixei-os em diligência, em 15/02/2011, no sentido de que fosse ouvida a douta Procuradoria Geral do Estado.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fl. 70, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 19 de Abril de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 022/2011 – CRF
PAT Nº : 096/2008 - 5ª. U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO/M A BATISTA MACEDO
RECORRIDO : SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO/M A BATISTA MACEDO
RECURSO : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RELATOR : CONS. LUDENILSON ARAÚJO LOPES

V O T O

Nos termos do relatório acima, deduz-se que a empresa foi autuada pela falta de escrituração de documentos fiscais em livro apropriado e pela conseqüente ausência de pagamento do ICMS de tal fato decorrente, tudo, conforme demonstrativos anexos.

De logo, devo anotar que indiscutivelmente não há o que se reformar na decisão recorrida, eis que prolatada em sintonia com os fatos e provas constantes dos autos.

Como bem observado pela ilustre prolatora monocrática, analisando-se os autos verifica-se que o argumento da autuada quanto à ausência absoluta de provas é de toda procedente.

Com efeito, ao contrário do que apregoado pelo autor do feito, os documentos anexados aos autos não conferem, sequer, a oportunidade do exercício do amplo direito de defesa e do contraditório consagrados pela Constituição de 1988; pois, as denúncias estão ancoradas em meros relatórios que fornecem informações absolutamente precárias para suportar as denúncias de que cuida a inicial.

De fato, inexistem nos autos, mesmo que por amostragem, cópias das notas fiscais tidas como não registradas o que propiciaria à defesa produzir suas razões, inclusive saber se os produtos por eles acobertados eram condizentes com suas atividades.

Igualmente, os autos não noticiam quem seriam os emissores de tais documentos, quem seriam os transportadores, as placas dos veículos utilizados para o deslocamento das mercadorias.

Demais disso, não restou demonstrada a habitualidade da ocorrência das operações entre as partes, mesmo que a administração tributária disponha registros informatizados de entradas de mercadorias para a autuada, no período abrangido pela fiscalização, disponível em seus sistemas.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a precariedade da instrução do processo, especialmente no quesito prova, não vislumbro qualquer retoque que se possa fazer à decisão recorrida que decretou a improcedência do Auto de Infração em comento.

Por tais razões, e considerando ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e inacolhimento do apelo oficial interposto, para manter íntegra a decisão singular que julgou o feito improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de Abril de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 022/2011 – CRF
PAT N.º : 096/2008 - 5ª. U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO/M A BATISTA MACEDO
RECORRIDO : SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO/M A BATISTA MACEDO
RECURSO : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RELATOR : CONS. LUDENILSON ARAÚJO LOPES

ACÓRDÃO Nº 0022/2011

EMENTA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. Denúncia ofertada com lastro em precário conjunto probatório. Razões de defesa suficientes para afastar a acusação. Decisão recorrida prolatada em conformidade com os fatos e provas constantes dos autos. Improvimento do apelo oficial – Manutenção da decisão recorrida – Improcedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da douda Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar acolhimento ao apelo oficial interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito improcedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 19 de Abril de 2011.

Nilton Leite da Fonseca Filho
Presidente

Ludenilson Araújo Lopes
Relator

Procurador do Estado